



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AGRAVO DE PETIÇÃO AP 0100974-42.2018.5.01.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2022

Valor da causa: R\$ 59.725,64

Partes:

AGRAVANTE: SIMONE NAZIOZENO DOS SANTOS - CPF: 010.766.547-62

ADVOGADO: FELIPE PIRES QUEIROZ - OAB: RJ0183368

ADVOGADO: RENATA ARAUJO MARTINS - OAB: RJ0156389-D

AGRAVADO: SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO
- CNPJ: 27.115.815/0001-72

ADVOGADO: MARIA ANGELA CEREZO MARQUITO BRAGA - OAB: RJ0138320

ADVOGADO: LUCIANE PINTO PLEIFER CORREIA - OAB: RJ0223178

ADVOGADO: MONICA DA SILVA CORREA - OAB: RJ0210904



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100974-42.2018.5.01.0008 (AP)

AGRAVANTE: SIMONE NAZIOZENO DOS SANTOS

AGRAVADO: SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV

NO RIO DE JANEIRO

RELATOR: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. É possível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos quando ficar configurado que os seus dirigentes agiram com fraude ou abuso, ou, ainda, que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que restou provado no presente caso quanto ao sindicato executado. Recurso provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes **SIMONE NAZIOZENO DOS SANTOS**, como agravante e **SINDICATO EMPS ESC DE EMP TRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO**, como agravado.

A Exma. Juíza Valeska Facure Pereira, em exercício na 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela decisão de Id. 60D2f0a julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Ré.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição ao Id. c0c1e73, pretendendo reverter tal decisão.

Regularmente intimado, o executado apresentou contraminuta ao Id. . d66b4f2.





Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75 /1993) e/ou das situações arroladas no Ofício nº 737/2018 da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo por preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

MÉRITO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ

Insiste a demandante na desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, com escopo de a execução atingir o patrimônio dos dirigentes do sindicato, sustentando que a própria falta de pagamento das obrigações trabalhistas, como FGTS, indicam má administração da executada por seus gestores.

Consta da sentença recorrida:

"Tratando-se a executada de associação civil, sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c /c art. 50, do Código Civil. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração.





Isto porque nesta espécie de entidade, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles.

No caso em tela, não se há falar na aplicação da "Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica", haja vista que não há nos autos elementos aptos a demonstrar a responsabilidade de seus administradores, nos termos dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, julgo improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da Ré."

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a ré tenha sido constituída sem finalidade lucrativa, a doutrina e a jurisprudência têm se firmado no sentido de que seus dirigentes podem ser responsabilizados pelos atos de gestão.

Tal entendimento encontra-se consubstanciado no Enunciado de nº 284 da IV Jornada de Direito Civil, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica."

Ora, se o sindicato pode celebrar contrato de trabalho, sendo considerada como empregadora nos termos do art. 2º da CLT, não pode se esquivar das obrigações decorrentes de tal responsabilidade. Prevalece, *in casu*, também, a Teoria do Risco da Atividade Econômica, segundo a qual o empregador assume o risco da atividade econômica, não podendo transferi-la ao empregado (artigo 2º da CLT).

Portanto, o fato de a agravada ser considerada "entidade sem fins lucrativos" não se constitui em óbice à desconconsideração da personalidade jurídica, nem à adoção da teoria menor.

Nesse sentido, *in verbis*:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO EM FACE DE DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA. Não há óbice legal à desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Constatada a inadimplência dos créditos trabalhistas ou não localizados bens da devedora principal, passíveis de constrição, como no caso, a execução deve ser, imediatamente, direcionada a seus dirigentes que detenham patrimônio suficiente para satisfazer a execução, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial, desde que tenham exercido seus mandatos ao tempo em que se constituiu o crédito trabalhista. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-1 - AP: 00100316420155010531 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 18/11/2020, Sétima Turma, Data de Publicação: 02/02/2021). "





AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Esgotados os meios de execução da pessoa jurídica, podem os seus associados administradores responder pelas dívidas trabalhistas contraídas pela associação, sendo cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT-1 - AP: 00012198320125010031, Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Data de Julgamento: 31/05/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 08/06/2017).

A hipótese do autos, trata de situação excepcional, pautada em evidente abuso de direito por parte dos dirigentes sindicais, cujo papel, é justamente o de proteger os trabalhadores em face da classe patronal, não de podendo admitir que, justamente esses dirigentes, sejam os responsáveis por deixar de observar a legislação trabalhista que, por força constitucional, têm o dever de promover e proteger.

Assim, tenho por caracterizado o abuso da personalidade jurídica, diante da gestão temerária, contemplando hipótese de desconsideração da personalidade jurídica do sindicato, em caráter excepcional, na forma do art. 50 do CDC.

Dessarte, dou provimento para determinar o prosseguimento da execução em face dos dirigentes sindicais.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no §2º do art. 1026 do CPC de 2015.





Documento assinado pelo Shodo

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **DAR PROVIMENTO para determinar o prosseguimento da execução em face dos dirigentes sindicais**, nos termos da fundamentação supra do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

Desembargador do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

05

Votos



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
cd25a16	30/08/2022 15:52	Acórdão	Acórdão